



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
CONSULTA Nº 17, de 2016

Consulta à Comissão de Constituição e
Justiça e de Cidadania acerca da
apreciação, em Plenário, de processo
político-disciplinar.

Autor: Presidente da Câmara dos
Deputados

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

No exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, o Deputado Waldir Maranhão (PP/MA), com base na competência prevista no art. 32, IV, “c” do Regimento Interno, formulou a seguinte consulta à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – CCJC:

- (a) Finalizado o processo político-disciplinar com a aprovação de parecer que conclua pela aplicação de penalidade, formalizado por meio de projeto de resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma dos arts. 13, caput, e 14, § 4º, IV, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), o que é submetido à deliberação do Plenário: o projeto de resolução ou o parecer?
- (b) Ao se apreciar em Plenário o aludido projeto de resolução, admitem-se emendas de Plenário?
- (c) As emendas podem se prejudiciais ao Representado?
- (d) No caso de rejeição, pelo Plenário, do referido projeto de resolução, passa-se à deliberação originalmente oferecida ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou essa é considerada prejudicada?

O Presidente da CCJC, Deputado Osmar Serraglio (PMDB/RS), distribuiu ao Deputado Arthur Lira (PP/AL) a relatoria, que concluiu com resposta nos seguintes termos:

- a) O Plenário delibera o projeto de resolução formalizado pelo Conselho de Ética, nos termos do artigo 13, caput, ou 14, §4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o caso.



- b) Sim, nos termos do artigo 118, caput, combinado com o 138, I, “e”, do Regimento Interno.
- c) Não, sob pena de violação da ampla defesa prevista no § 2º do artigo 55 da Constituição.
- d) Rejeitado, pelo Plenário, o projeto de resolução destinado à aplicação da penalidade, a respectiva proposição é simplesmente arquivada, com a consequente absolvição do parlamentar processado.

Data vênua, entendemos que a conclusão do Relator prestigia interpretação contrária ao rito consolidado ao longo dos anos, em que vários processos de quebra de decoro parlamentar (citados pelo próprio Relator) tramitaram de forma regular e comprovada segurança jurídica. Motivo pelo qual a apresentamos o seguinte **voto em separado**.

II - VOTO

A teor do inciso III do art. 51 da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados elaborar seu regimento interno.

Como se nota, o Regimento Interno encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, constituindo lei em sentido material e fonte primeira do direito parlamentar.

Imbuído dessa força normativa, incumbe ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹, doravante RICD, complementar as disposições constitucionais para estabelecer, no âmbito específico da Casa, os parâmetros de acordo com os quais se fará a tramitação das matérias, estabelecendo os prazos, as competências temáticas e as atribuições das comissões, o regimento das discussões, os turnos de apreciação, dentre diversas outras questões².

Precisamente nessa linha, observa-se que o art. 244 do RICD complementa o comando inserto no § 2.º do art. 55 da Constituição Federal, aplicável na hipótese do inciso II do mesmo artigo³, que se refere à prática de ato incompatível com o decoro parlamentar por parte de Deputado Federal.

¹ Aprovado pela Resolução n.º 17/1989, com alterações posteriores.

² CASCELLI DE OLIVEIRA, Luiz Henrique. Comentário ao art. 51, inciso III. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1049.

³ Dispositivos que dispõem: “(...) Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...) § 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.



O art. 244 do RICD, com efeito, remete a regulamentação do processo disciplinar e a definição de algumas das condutas puníveis – de vez que outras, como a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, já possuem previsão expressa no próprio texto constitucional –, ao Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Eis o teor do dispositivo:

“Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”

Nessa esteira, estatui o art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que rege, **específica e exaustivamente**, no âmbito do Conselho de Ética, o processo disciplinar nos casos, como o presente, puníveis com a perda do mandato parlamentar:

“(…) Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a cento e vinte dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente do Conselho designará o relator do **processo**, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código;



II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá **parecer** no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

V – a rejeição do **parecer** originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VI – será aberta a discussão e nominal a votação do **parecer** do relator proferido nos termos deste artigo;

VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

VIII – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do



recurso a que se refere o inciso VII, o **processo** será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

Conclui-se, com base em simples leitura dos dispositivos acima reproduzidos, o seguinte:

- i. Concluída a tramitação do **processo**, seja no Conselho de Ética, seja na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será ele encaminhado à Mesa;
- ii. O **parecer** do relator que conclua pela procedência da representação, **ou seja, reconheça que o representado praticou ato atentatório ao decoro parlamentar**, juntamente com o **projeto de resolução** destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato, também oferecido pelo relator nestas hipóteses, integram o **processo** remetido à Mesa.

Essas singelas conclusões, corroboradas por todos – repita-se, todos – os precedentes invocados pelo Deputado Arthur Lira, no parecer que formulou, na condição de relator, à Consulta n.º 17, de 2016, dirigida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pelo Presidente da Câmara dos Deputados, destoam, a mais não poder, do conteúdo daquela.

Com efeito, todos os precedentes invocados, incluído o relacionado ao processo disciplinar ao qual foi submetido o então Deputado Ibsen Pinheiro, ainda sob a égide da redação original do art. 240, § 3.º, inciso IV do RICD (que era expresso ao afirmar que, na perda do mandato por quebra de decoro parlamentar, o Plenário deliberaria o parecer da então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação), fazem menção expressa à **votação do parecer emitido por este órgão e, posteriormente, pelo Conselho de Ética**, pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Senão, vejamos:

“(…) Pode-se tomar como referência, por exemplo, o caso do Deputado Ibsen Pinheiro. Colho das notas taquigráficas que, na fatídica sessão plenária de 19/04/1994, o Presidente Inocêncio Oliveira anunciou a votação do **parecer**. Leio no Diário da Câmara dos Deputados de 20/04/1994, p. 6.131:



O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Vai-se passar à apreciação da matéria que está sobre a mesa e da constante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) –

-1-

Discussão e votação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que opinou pela procedência da Representação provocada pela Mesa em face do Deputado Ibsen Pinheiro, encaminhada através do Ofício nº 122/94, nos termos do art. 55, inciso II e seu § 2º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 240, inciso II e 244, *caput*, e seu § 2º. incisos II e III do Regimento Interno. para perda de mandato parlamentar (Relator: Sr. Luiz Máximo).

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência convoca os Srs. Deputados presentes nas diferentes dependências da Casa imediatamente ao plenário, pois estamos iniciando neste instante a discussão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre o Deputado Ibsen Pinheiro.” (p. 4/5 do relatório)

“(…) Diante da introdução desse novo conceito (*processo*), a interpretação dada pela prática foi a de que a **matéria** a ser anunciada na ordem do dia seria, na verdade, a representação propriamente dita. Esse entendimento foi inaugurado pela apreciação em Plenário da Representação nº 25, de 2004, em desfavor do então Deputado André Luiz, como se colhe da afirmação do Presidente Severino Cavalcanti, na sessão de 4/5/2005 (DCD, p. 223):

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) - Passa-se à apreciação da matéria que está sobre a mesa e da constante da Ordem do Dia.

Item único.

Representação nº 25, de 2004

(Da Mesa Diretora)

Discussão e votação da Representação nº 25, de 2004, contra o Deputado André Luiz, como incurso na previsão do art. 55, inciso II, e §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar; tendo parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela perda do mandato, nos termos do artigo 55, inciso II, e § 1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 240, inciso II, e 244 do Regimento Interno e do artigo 4º, incisos I, II e IV do



Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (Relator: Dep. Gustavo Fruet).

Entretanto, o que foi, **de fato**, submetido à deliberação do Plenário da Câmara naquela oportunidade foi, na verdade, o parecer do Conselho de Ética. Recorro mais uma vez às notas taquigráficas (p. 224/225):

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) - Sras. e Srs. Deputados, esta Presidência presta os seguintes esclarecimentos ao Plenário sobre o procedimento da discussão e da votação (...) Há três opções de voto: “sim”, “não” e “abstenção”. **Ao votar “sim”, o Parlamentar estará votando pela aprovação do parecer, ou seja, pela perda do mandato do Deputado André Luiz; ao votar “não”, o Deputado estará votando pela rejeição do parecer, ou seja, pela absolvição do Deputado. Valendo ressaltar que, para a perda do mandato em votação secreta, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Casa, ou seja, 257 votos “sim” ao parecer.**

Encerrada a votação, o Presidente proclamou o resultado, determinando a leitura de uma **resolução** pelo Primeiro-Secretário, transcrevo (p. 332/333):

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) - Encerrada a apuração dos votos, a Mesa vai proclamar o resultado da votação: votaram “sim” 311 Srs. Deputados; votaram “não” 104 Srs. Deputados. Houve 33 abstenções e 3 votos em branco. Total de votos válidos: 451. Votos nulos: zero. O número de votos coincide com o número de votantes: 451.

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) - Sobre a mesa resolução que dá forma à decisão do Plenário, que será lida pelo Sr. Deputado Inocêncio Oliveira, 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e, a seguir, promulgada.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, passo a ler a Resolução nº 32, de 2005:

Declara a perda de mandato do Sr. Deputado André Luiz.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É declarada a perda de mandato do Deputado André Luiz, nos termos do art. 55, inciso II, e § 1º, da Constituição Federal; dos arts. 240, inciso II, e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e



do art. 4º, incisos I, II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 4 de maio de 2005.

Severino Cavalcanti

Presidente” (p. 5/7 do relatório. Grifo nosso)

Neste ponto, vale interromper a transcrição dos precedentes invocados pelo Deputado Arthur Lira, em seu relatório, para se fazer um registro: como reconhecido pelo então Presidente Severino Cavalcanti, no trecho acima grifado, a resolução aprovada por ocasião da decisão, limitava-se a “[dar] forma à decisão do Plenário”.

Este, precisamente, o sentido de ela instruir o parecer do relator da matéria no Conselho de Ética e, por via de consequência, o processo que será encaminhado à Mesa da Câmara dos Deputados.

Firmada essa premissa, prossegue-se com a transcrição do último dos precedentes mencionados no relatório:

“(…) A mesma indagação foi *ventilada* publicamente em 23/04/2014, quando o Plenário deliberou o parecer pela aplicação de suspensão do exercício do mandato ao ex-deputado Carlos Alberto Leréia, nos seguintes termos, colhidos das notas taquigráficas:

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, um esclarecimento.

O Deputado Leréia trouxe uma informação, que também a mim me pareceu inusitada. Nós estamos examinando no plenário uma decisão do Conselho de Ética, que aplica ao Parlamentar a pena de suspensão do mandato por 90 dias. É um novo regramento, é uma situação inédita aqui na Casa.

S.Exa. disse que, caso essa proposição não tenha os votos necessários, aliás, como pede no seu memorial — que todos recebemos, e eu tive, claro, toda a atenção para ler —, o arquivamento dessa proposição do Conselho de Ética, conseqüentemente, por se declarar inocente do que lhe é imputado aqui, a sua absolvição, vamos dizer assim.

Entretanto, segundo o próprio Deputado Leréia, a Mesa entende que, não acolhido o parecer do



Conselho de Ética, o processo volta ao pedido inicial do Deputado Ronaldo, derrotado no Conselho de Ética por 12 votos a 3, se não me engano.

Agora quero saber: nomeia-se outro Relator, recomeça-se tudo no Conselho de Ética, enfim? Eu estou completamente sem saber qual é o procedimento no caso da não acolhida do pedido de suspensão, que exige, aliás, 257 votos “sim”, se não me falha a memória. (...)

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - Para esclarecer a questão do Deputado. (...)

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - Se for rejeitado o relatório do Conselho de Ética, se ele for rejeitado, passa-se a votar a representação da Mesa que pediu a perda do mandato. Essa é uma questão, portanto,...

O SR. CHICO ALENCAR - De imediato.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - De imediato.

O SR. CHICO ALENCAR - Sem relatório, sem defesa, nem nada. (...)

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, outro esclarecimento, uma grande dúvida aqui. Vamos imaginar a hipótese de o Plenário rejeitar a proposta do Conselho de Ética, de suspensão por 90 dias. V.Exa. falou que volta o pedido original da Mesa, pela pena de cassação do mandato, de perda do mandato. Se este mesmo Plenário também rejeitar isso — peço a sua confirmação porque para qualquer das proposituras são necessários 257 votos favoráveis —, se não forem alcançados esses 257 votos...

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - Estará absolvido.

O SR. CHICO ALENCAR - É a absolvição total.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - Nos dois casos, porque o Plenário não quis decidir nem uma nem outra punição.” (p. 18/19 do relatório)

A inexistência de qualquer precedente que contenha algum elemento que dê fundamento e ensejo à mudança de interpretação que se pretende promover, constitui, ao menos, um forte indício de que a nova interpretação que se busca extrair do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara dos Deputados é, além de desnecessária, casuística.

Ainda que se buscasse como supedâneo, para lastrear um novo entendimento, o disposto no art. 13 do mesmo Código de Ética e Decoro



Parlamentar, que disciplina, como expressamente afirmado, o processo disciplinar nas hipóteses em que se “proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5.º deste Código” – **e, portanto, inaplicável ao presente caso** – a resposta ao primeiro item da consulta formulada pelo Presidente desta Casa, no sentido de que o projeto de resolução é o que deve ser submetido à deliberação do Plenário, e não o parecer do relator do Conselho de Ética, ficaria inviabilizada pelo teor de seu inciso V, que preceitua, expressamente:

“(…) Art. 13. (*omissis*)

(…) V – o **parecer** aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4.º do art. 14, **devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade; (...)**” (destacou-se)

Saliente-se que, apesar da conclusão em sentido contrário, o dispositivo, **que deixa claro que o projeto de resolução destina-se especificamente a efetivar a penalidade imposta**, chegou a ser citado às páginas 7 do relatório, pelo Deputado Arthur Lira, muito embora como elemento que contribui para o cenário de “imprecisão textual” que teria se instalado nos dispositivos que regem a matéria.

Com base no acima exposto, não se verifica, na prática, a obscuridade arguida pelo relator da matéria como existente no atual Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, muito menos qualquer “polêmica” dela decorrente.

Nota-se, ao contrário, que o relator, com a devida vênia, despendeu um grande esforço argumentativo para demonstrar a “quadratura da esfera”, ou, no caso concreto, que o projeto de resolução, que **instrui o parecer aprovado pelo Conselho de Ética** e se destina a efetivar a penalidade imposta ao representado, nos termos do inciso V do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ou a dar forma ao quanto decidido pelo Plenário, caso o colegiado vote, por maioria absoluta, pela cassação do mandato parlamentar, nas palavras de um ex-presidente desta Casa, prevaleça sobre o relatório que instrui e seja ele o único objeto de deliberação do Plenário, com o único e inequívoco propósito de que seja emendado (resposta ao item “b”) e de que essas emendas beneficiem o representado (por meio da resposta ao item “c”, ficam vedadas as emendas que o prejudiquem).



Ao contrário do que se tem adotado no âmbito desta Casa Legislativa, inclusive no caso do ex-Deputado Carlos Alberto Leréia, precedente citado pelo relator, a resposta ao item “d” da consulta formulada deixa firmado entendimento no sentido de que se o projeto de resolução destinado à aplicação da penalidade for rejeitado pelo Plenário, “a respectiva proposição é simplesmente arquivada, com a consequente absolvição do parlamentar processado”.

Além de desconsiderar o teor de diversos dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, a nova interpretação que se pretende dar ao diploma e seus consectários lógicos, consubstanciados na possibilidade de emendamento da proposição em Plenário e, por meio desse emendamento, na aplicação concreta de uma sanção menos gravosa ao representado, pelo colegiado, afigura-se (i) **inconstitucional**, na medida em que o *caput* e o inciso II do art. 55 da Constituição Federal são expressos ao correlacionar à conduta de se proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar a sanção de perda do mandato, reconhecendo, implicitamente, a proporcionalidade que lhe é inerente e (ii) **antirregimental**, de vez que a nova interpretação, ao não se ancorar nas disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que são expressas em reconhecer que o projeto de resolução destina-se exclusivamente à efetivação da penalidade e deve instruí o parecer do relator – esse sim objeto de deliberação pelo Plenário da Casa, segundo os precedentes –, acaba por afrontá-los, e, nessa medida, promove uma alteração no art. 244 do RICD, sem a necessária observância do procedimento previsto, para tanto, no art. 216 do mesmo RICD.

Para uma eskorreita aplicação do art. 244 do RICD e, portanto, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, afigura-se imperioso que se deixe de promover a pretendida mudança na interpretação de aludido normativo, que deturpará todo o sistema em favor da obtenção de uma decisão em um determinado sentido, num certo caso concreto. Isso é inadmissível.

Com base em todo o exposto, voto no sentido de que a sistemática historicamente adotada na Casa seja mantida de forma que:

- a) o Plenário, como sói acontecer em todos os casos semelhantes, aprecie o parecer do Conselho e não a proposta de projeto de resolução, que, aliás, é mais um dos vários documentos que integram o processo;
- b) diante da falta de previsão no Código de Ética e Decoro Parlamentar e dos precedentes da mesma natureza apreciados pelo Plenário Câmara dos Deputados, não seja admitido emendamento no Plenário ao parecer do Conselho;



- c) a votação do parecer em Plenário não admita emenda favorável nem contrária ao representado. Além de ser estranho à natureza do processo, não estar previsto no regimento e nunca ter sido utilizado em processos da mesma natureza, entendemos que o emendamento em Plenário atenderia ao propósito de postergar e criar embaraços à conclusão do processo;
- d) Caso o Plenário rejeite o parecer do Conselho, deve o processo ser arquivado, nas hipóteses em que o parecer do relator e a representação coincidam em relação à penalidade aplicável ao representado; ou a representação será apreciada pelo Plenário para aplicação da penalidade proposta na representação, caso haja divergência entre a penalidade aplicável ao representado prevista no parecer do Conselho.

É como votamos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondo a consulta nos seguintes termos:

- a) **Finalizado o processo político-disciplinar com a aprovação de parecer que conclua pela aplicação de penalidade, formalizado por meio de projeto de resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma dos arts. 13, caput, e 14, § 4º, IV, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), o que é submetido à deliberação do Plenário: o projeto de resolução ou o parecer?**

De todos os documentos que integram o processo aquele que é levado à deliberação do Plenário é o **parecer**.

- b) **Ao se apreciar em Plenário o aludido projeto de resolução, admitem-se emendas de Plenário?**

Conforme demonstrado, o Plenário aprecia o parecer do Conselho e **não** são admitidas emendas de Plenário.

- c) **As emendas podem se prejudiciais ao Representado?**

Não são admitidas emendas de Plenário ao parecer.

- d) **No caso de rejeição, pelo Plenário, do referido projeto de resolução, passa-se à deliberação originalmente oferecida ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou essa é considerada prejudicada?**

Caso o Plenário rejeite o parecer do Conselho: o processo será arquivado caso o parecer e a representação coincidam em relação à



proposta de penalidade aplicável ao representado; ou a representação será apreciada pelo Plenário para aplicação da penalidade nela proposta caso diverja em relação a proposta de penalidade aplicável ao representado prevista no parecer do Conselho.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Deputado Betinho Gomes PSDB/PE	Deputado Nelson Marchezan Júnior PSDB/RS
Deputado Bonifácio de Andrada PSDB/MG	Deputado Bruno Covas PSDB/SP
Deputado Daniel Coelho PSDB/PE	Deputado Elizeu Dionizio PSDB/MS
Deputado Fábio Sousa PSDB/GO	Deputado Jutahy Júnior PSDB/BA
Deputado Max Filho PSDB/ES	Deputado Paulo Abi-Ackel PSDB/MG
Deputado Ricardo Tripoli PSDB/SP	Deputado Rocha PSDB/AC
Deputado Rodrigo de Castro PSDB/MG	